



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 116/2021

João Lisboa/MA, 01 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor
Ronnie Von Luis Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal
João Lisboa/MA

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei nº 007/2021**

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de encaminhar para apreciação dessa nobre Casa de Leis o Projeto de Lei nº 007/2021 que *dispõe sobre a "criação do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada no Município de João Lisboa e dá outras providências"*.

Na certeza da aprovação do Projeto de Lei, valho-me da oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência e seus ilustres Pares minhas expressões de admiração e respeito.

Atenciosamente,

VILSON SOARES FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em 01 / 06 / 2021
Mayer P. Soares
Câmara Municipal de João Lisboa-MA
CNPJ. 10.258.101/0001-10



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO**

Projeto de Lei nº 007/ 2021

“Dispõe sobre a criação do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada no Município de João Lisboa e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Patrulha Agrícola Mecanizada no Município de João Lisboa, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Produção, e que tem por finalidade promover ações que visem ao desenvolvimento social e econômico e ao fomento da produção agrícola familiar no Município de João Lisboa.

§ 1º - O objetivo Patrulha Agrícola Mecanizada é disponibilizar o acesso dos pequenos produtores rurais do Município de João Lisboa a equipamentos e serviços destinados à conservação do solo e à lavoura com fins de subsistência e comerciais, observados os termos desta Lei.

§ 2º - Compõe a Patrulha Agrícola Mecanizada tratores e implementos agrícolas, para fins de produção agrícola.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Agricultura e Produção, autorizado a implantar sistemática de atendimento aos produtores rurais, para a utilização, em serviços específicos e transitórios, de maquinários e implementos agrícolas adquiridos pelo Município de João Lisboa, desde que não haja prejuízo para os trabalhos da Administração Municipal, e mediante o pagamento de taxa pelo uso de maquinário.

§ 1º - Os produtores rurais serão atendidos de acordo com critérios técnicos e rotas pré-estabelecidas, priorizando serviços destinados ao plantio de gêneros alimentícios.

§ 2º - Todo equipamento, implemento, veículo e maquinário adquirido pelo Município de João Lisboa, por compra com recursos próprios ou obtidos por transferências voluntárias dos Governos Estadual ou Federal, cessão de uso ou



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

doação a qualquer título, destinados à promoção do desenvolvimento econômico e social da agricultura do Município, poderão ser incorporados ao Programa Patrulha Agrícola Mecanizada.

Art. 3º - A utilização de máquinas, implementos agrícolas e serviços oferecidos pela Patrulha Agrícola são prioritariamente para:

I - preparo de solo, plantio e tratos culturais (aração, gradeação, subsolagem, sulcagem, distribuição de calcário/adubo/sementes, plantio, roçadas, pulverização), ensilagem;

II - manutenção das vias de acesso visando ao escoamento da produção agrícola; e

III - outros serviços que atendam ao objetivo e às prioridades desta Lei.

Parágrafo único. Os serviços prestados pela Patrulha Agrícola Mecanizada dependerão da disponibilidade de maquinário e implementos agrícolas, e deverão ter acompanhamento e supervisão do corpo técnico da Secretaria de Agricultura e Produção do Município de João Lisboa.

Art. 4º - Os serviços prestados pela Patrulha Agrícola Mecanizada são restritos ao pequeno produtor rural que preencha os seguintes requisitos:

I - esteja obrigatoriamente cadastrado e ativo na Secretaria Municipal de Agricultura e Produção;

II - possua domicílio no Município de João Lisboa;

III - preencha a Requisição de Execução Mecanizada, munido de documentos pessoais (RG e CPF), e documento que comprove a propriedade ou posse da área rural;

IV - apresente Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa emitida pela Prefeitura Municipal de João Lisboa;

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se pequeno produtor rural aquele que possua a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou não, e detenha a propriedade ou a posse de gleba rural não superior a 05 (cinco)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

hectares, localizada em zona rural ou em área urbana com características rurais, explorando-a mediante o trabalho pessoal e o de sua família, admitindo no máximo dois empregados registrados permanentemente;

Art. 5º - Os produtores rurais que atendam aos requisitos do artigo anterior poderão utilizar os serviços da Patrulha Agrícola Mecanizada por até 20 (vinte) horas de máquina, por Requisição de Execução Mecanizada, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 6º - Deverá a Secretaria de Agricultura e Produção observar rigorosamente os critérios estabelecidos pela presente Lei, especialmente para a execução do atendimento aos pequenos produtores rurais do Município João Lisboa pela Patrulha Agrícola Mecanizada, na seguinte conformidade:

I - as máquinas e implementos pertencentes à Patrulha Agrícola Mecanizada deverão atender prioritariamente aos pequenos produtores rurais, devendo a área a ser preparada para o cultivo conter no máximo 05 (cinco) hectares;

II - cada propriedade rural terá direito a até 20 (vinte) horas trabalhadas de atendimento, exceto nos casos em que haja a comprovação, por documento hábil, de que a propriedade é explorada por mais de 01 (um) produtor, e desde que haja a apresentação de Requisição de Execução de Mecanização pelos demais produtores;

III - a mecanização das terras terá como principal objetivo o plantio de culturas em geral, somente podendo ser-lhe dada outra destinação, a critério da Secretaria de Agricultura e Produção, quando não haja serviços a serem executados em favor das prioridades definidas nesta Lei;

IV - o terreno a ser trabalhado deverá ser previamente vistoriado e aprovado pelo corpo técnico da Secretaria de Agricultura e Produção, devendo estar completamente destocado e livre de impedimentos, além de ter declividade compatível com o serviço, obedecendo ao Código Florestal vigente;

V - os produtores rurais interessados no atendimento deverão protocolar junto à Secretaria de Agricultura e Produção a Requisição de Execução de Mecanização, que será analisada no prazo de até 10 (dez) dias úteis;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

VI - os serviços serão executados de acordo com a ordem cronológica de ingresso da Requisição, levando-se em consideração o planejamento e possibilidade de atendimento mediante as condições climáticas locais, umidade do solo, relevo e estágio das culturas, permitindo alteração na ordem de atendimento visando à melhor estratégia de trabalho e rendimento dos serviços, em função da logística das máquinas e equipamentos no seu deslocamento.

Parágrafo único. Por decisão fundamentada do responsável pela Secretaria de Agricultura e Produção, poderá ser atendida a propriedade com área superior a 05 (cinco) hectares, desde que preenchidos os requisitos do artigo 4º desta Lei, não cause prejuízo aos atendimentos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, e haja a disponibilidade de equipamentos.

Art. 7º - O produtor rural será responsável pela veracidade das informações prestadas na Requisição de Execução Mecanizada, sob pena de falsidade, nos termos da lei, e deverá acompanhar todos os serviços executados pela Patrulha Agrícola Mecanizada.

Art. 8º - Para utilizar os serviços, máquinas e implementos da Patrulha Agrícola Mecanizada, o produtor rural deverá ainda efetuar o pagamento de valores correspondentes à utilização de hora/máquina e hora/homem trabalhados, e ao uso dos implementos agrícolas, à título de contraprestação.

§ 1º - Caberá à Secretaria de Agricultura e Produção identificar e calcular os custos estimados dos serviços, mediante a quantidade de horas firmadas para o pagamento do valor pelo produtor rural, de acordo com a Requisição de Execução Mecanizada e a planilha de composição de custos de que trata o art. 9º desta Lei.

§ 2º - O pagamento do valor estabelecido será prévio à execução dos serviços, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, junto ao Departamento Municipal de Arrecadação e Tributos, por meio de DAM-Documento de Arrecadação Municipal, que conterà o valor quitado, o total de horas/máquinas estimadas de trabalho, o serviço requisitado, o tipo de máquina e implemento agrícola a ser utilizado, o nome completo, número de CPF e endereço do produtor rural requisitante do serviço.

§ 3º Caso haja o lançamento prévio da taxa de cobrança pela futura prestação do serviço já agendando, e uma vez não sendo paga dentro do prazo especificado, ficará sob responsabilidade do produtor rural arcar quanto a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

inadimplência da mesma. Ficará a cargo da Secretaria de Agricultura e Produção a reponsabilidade sobre a comunicação junto ao órgão de cobrança tributária quanto a não realização do serviço, a fim de que seja verificado o fato e haja-se com o devido procedimento legal pertinente.

§ 4º - Executado o número de horas/máquinas trabalhadas constante da Requisição de Execução Mecanizada, deverá a Secretaria de Agricultura e Produção proceder com relatório de controle contendo a discriminação de todos os serviços realizados, concluídos ou não, para fins de:

I - apresentar relatório de prestação de contas a ser requisitado pelo Chefe do Poder Executivo ou órgãos de controle interno ou externo.

Art. 9º - O valor a ser pago pelo produtor rural para a utilização dos serviços descritos nesta Lei será de R\$ 80,00 (oitenta reais) a hora trabalhada, com base em planilha de composição de custos elaborada pelo corpo técnico da Secretaria de Agricultura e Produção, considerando-se o valor de mercado referente ao preço do litro de óleo diesel por hora de máquina trabalhada, o valor da hora trabalhada do operador de máquinas, as despesas de manutenção periódica e a depreciação das máquinas.

Parágrafo único. O preço público de que trata o *caput* deste artigo sofrerá reajuste periódico mediante Decreto do Poder Executivo, sempre que necessário e de acordo com os índices de reajustes de preços praticados pelo governo federal.

Art. 10 - Os bens da Patrulha Agrícola Mecanizada só poderão ser usados em serviços para os quais estejam tecnicamente capacitados, não podendo o responsável pela Chefia da Secretaria de Agricultura e Produção autorizar o desvio ou o uso arriscado e nem ao operador atender requisição de uso inadequado, sob pena de responder pelo dano causado ao bem público, além de outras medidas cabíveis.

Parágrafo único. As máquinas e implementos agrícolas somente poderão ser operados por servidores vinculados a Prefeitura Municipal de João Lisboa, devidamente habilitados, sob a pena de responsabilidade de servidores e terceiros, nos termos da legislação em vigor.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - Fica vedada a atividade da Patrulha Agrícola Mecanizada em áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, em consonância com a legislação específica.

Parágrafo único. Fica vedada também a atividade em áreas com pedras, cepos, capoeiras altas ou com declive acentuado, que impeçam os trabalhos, danifiquem os equipamentos ou coloquem em risco a vida dos operadores.

Art. 12 - Os produtores rurais devem providenciar por sua conta ajudantes e/ou auxiliares para os operadores no acompanhamento e auxílio nas operações e abastecimento das máquinas, carga e descarga, abertura e fechamento de portões e desobstrução da área a ser trabalhada.

Art. 13 - Fica proibido deixar qualquer bem da Patrulha Agrícola Mecanizada em local ermo, à margem de estrada ou lavoura, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa inabilitada e estranha ao serviço público.

Parágrafo único. A não obediência ao disposto no *caput* deste artigo submete os responsáveis às medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 14 - Havendo culpa ou dolo dos produtores rurais por danos ou avarias causadas nas máquinas e implementos agrícolas, bem como sinistros ou acidentes de qualquer natureza, durante o prazo de execução dos serviços requisitados, ficam os mesmos obrigados à reparação ou ao ressarcimento, perante o Município de João Lisboa e terceiros, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O dano causado ao bem público seja por culpa ou dolo do produtor rural, que impossibilite definitivamente sua utilização, obrigá-lo-á a indenizar o Município no valor de um novo, apurável na data da constatação do dano.

Art. 15 - A Secretaria de Agricultura e Produção deverá disponibilizar a consulta pública a planilha dos atendimentos e serviços executados aos produtores rurais.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, mediante Decreto, no prazo de até 30 (trinta) dias, após sua publicação.